



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 177, DE 2015 (Do Sr. Mário Heringer e outros)

Dá nova redação ao §1º do art. 239 da Constituição Federal, alterando o percentual de recursos destinado ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º O §1º do art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos vinte por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, instituído por meio da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por ocasião da regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal, possuindo como principais fontes o produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, que, por sua vez, são direcionadas para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 7.998/1990.

De acordo com o §1º do art. 239 da Constituição Federal, 40% (quarenta por cento) das receitas provenientes da arrecadação da contribuição PIS/PASEP são repassadas ao BNDES, na forma de empréstimos para financiar programas de desenvolvimento econômico.

É relevante dizer que a referida obrigação constitucional tem gerado grande impacto negativo no resultado nominal do Fundo. Os empréstimos ao BNDES são contabilizados como despesa de capital, impactando nos cálculos das necessidades

de fontes de recursos orçamentários para o Fundo cumprir suas obrigações constitucionais.

Assim, a redução ora proposta dos repasses ao BNDES surtiria o efeito necessário ao Orçamento de 2016 de redução de aproximadamente R\$ 10 bilhões.

Ademais, o Governo Federal surpreendeu a todos com as Medidas Provisórias 664 e 665 de 30, de dezembro de 2014. As Medidas trouxeram alterações para a concessão de auxílio doença e pensão por morte, a concessão de Seguro Desemprego e Abono Salarial, regras essas, desproporcionais e prejudiciais ao trabalhador.

Mesmo assim, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, para o equilíbrio orçamentário do FAT, estima-se que em 2015 seja necessário aporte de R\$1.914,17 milhões do Tesouro Nacional para cobrir as despesas com pagamento de benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial.

Diante das expectativas de baixo crescimento da economia brasileira, inclusive com a perspectiva de crescimento do desemprego, são urgentes medidas voltadas para melhoria da saúde financeira do FAT sem necessidade de novas reduções de direitos trabalhistas.

Ademais, é inaceitável que os trabalhadores brasileiros continuem tendo seus direitos trabalhistas reduzidos em vez de redução dos aportes de recursos ao BNDES, que inclusive direciona grande parte de seus recursos para investimentos em outros países, tais como:

- 1- Porto Mariel (Cuba) – valor: US\$ 957 milhões (US\$ 682 milhões por parte do BNDES)
- 2- Hidrelétrica Manduriacu (Equador) - valor: US\$ 124,8 milhões (US\$ 90 milhões por parte do BNDES)
- 3- Hidroelétrica de Chaglla (Peru) - valor: US\$ 1,2 bilhões (US\$ 320 milhões por parte do BNDES)
- 4- Aqueduto de Chaco (Argentina) - valor: US\$ 180 milhões do BNDES
- 5- Soterramento do Ferrocarril Sarmiento (Argentina) - valor: US\$ 1,5 bilhões do BNDES
- 6- Segunda ponte sobre o rio Orinoco (Venezuela) - valor: US\$ 1,2 bilhões (US\$ 300 milhões por parte do BNDES)
- 7- Barragem de Moamba Major (Moçambique) - valor: US\$ 460 milhões (US\$ 350 milhões por parte do BNDES)

- 8- Aeroporto de Nacala (Moçambique) - valor: US\$ 200 milhões (US\$ 125 milhões por parte do BNDES)
- 9- BRT da capital Maputo (Moçambique) – Moçambique – valor: US\$ 220 milhões (US\$ 180 milhões por parte do BNDES)

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo auxiliar o FAT para que os direitos trabalhistas sejam assegurados diante do moderado crescimento econômico do País. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0177/2015

Autor da Proposição: MÁRIO HERINGER E OUTROS

Data de Apresentação: 02/12/2015

Ementa: Dá nova redação ao §1º do art. 239 da Constituição Federal, alterando o percentual de recursos destinado ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	188

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUREO	SD	RJ
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BILAC PINTO	PR	MG

24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	BRUNNY	PMB	MG
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
36	DANILO FORTE	PSB	CE
37	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
38	DIEGO GARCIA	PHS	PR
39	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
40	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
41	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
42	EDINHO BEZ	PMDB	SC
43	EDIO LOPES	PMDB	RR
44	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
45	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
46	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
49	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
50	EROS BIONDINI	PTB	MG
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	EXPEDITO NETTO	SD	RO
53	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
54	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
55	FAUSTO PINATO	PRB	SP
56	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
57	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
58	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	GENECIAS NORONHA	SD	CE
61	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
62	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
63	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
64	GOULART	PSD	SP
65	GUILHERME MUSSI	PP	SP
66	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
67	HIRAN GONÇALVES	PMB	RR
68	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
69	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
70	JAIME MARTINS	PSD	MG
71	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
72	JHC	PSB	AL

73	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
74	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
75	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
76	JONY MARCOS	PRB	SE
77	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ NUNES	PSD	BA
81	JOSE STÉDILE	PSB	RS
82	JOSI NUNES	PMDB	TO
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JÚLIO CESAR	PSD	PI
85	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
86	LAERTE BESSA	PR	DF
87	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
90	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
91	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PR	MG
94	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
95	LOBBE NETO	PSDB	SP
96	LUCAS VERGILIO	SD	GO
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LÚCIO VALE	PR	PA
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	MAJOR OLIMPIO	PMB	SP
105	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
106	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
108	MARCELO BELINATI	PP	PR
109	MARCELO MATOS	PDT	RJ
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO MAIA	PT	RS
113	MARCOS MONTES	PSD	MG
114	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
115	MARCOS SOARES	PR	RJ
116	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
121	MAX FILHO	PSDB	ES

122	MILTON MONTI	PR	SP
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON MEURER	PP	PR
125	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
128	ODELMO LEÃO	PP	MG
129	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OSMAR TERRA	PMDB	RS
132	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
133	PASTOR FRANKLIN	PMB	MG
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FOLETTO	PSB	ES
136	PAULO FREIRE	PR	SP
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
142	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
143	REMÍDIO MONAI	PR	RR
144	RENZO BRAZ	PP	MG
145	RICARDO IZAR	PSD	SP
146	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
147	ROBERTO BRITTO	PP	BA
148	ROBERTO SALES	PRB	RJ
149	ROCHA	PSDB	AC
150	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
151	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
152	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
155	RONEY NEMER	PMDB	DF
156	RUBENS BUENO	PPS	PR
157	RUBENS OTONI	PT	GO
158	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
159	SANDES JÚNIOR	PP	GO
160	SANDRO ALEX	PPS	PR
161	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
162	SARNEY FILHO	PV	MA
163	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
167	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	TAKAYAMA	PSC	PR
170	TONINHO PINHEIRO	PP	MG

171	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
172	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
173	VALADARES FILHO	PSB	SE
174	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
175	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
176	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
177	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
178	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
179	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

**Convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015*

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

....." (NR)

"Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." (NR)

"Art. 29.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e
 II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

**Convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015*

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

....." (NR)

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que

antecedem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores." (NR)

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
